

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 14/12/2020
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 18/12/2020 15:46:07

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5486394-38.2017.8.09.0000

Comarca de Goiânia
Órgão Especial

Requerente:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Requeridos:

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTRO

Relator:

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

VOTO

1. Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, com fulcro no art. 129, IV, da CF/88; art. 29, I, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 60, V e 117, IV, primeira parte, ambos da CE/GO; e art. 52, II, da LC Estadual nº 25/98, tendo por objeto o parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 276/2015 do Município de Goiânia, que autorizou a acumulação remunerada de cargos públicos, figurando como Requeridos os órgãos responsáveis pela edição do ato **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**.

1.1 Em sua petição inicial, o Requerente alega que o dispositivo impugnado viola a regra constitucional que proíbe, ressalvadas algumas exceções, a acumulação remunerada de cargos públicos, evidenciando flagrante afronta ao disposto no art. 92, inciso XVIII, alíneas "a", "b" e "c", da CE/GO, que têm sua matriz no art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88.

1.1.1 Ressalta que *"a regra constitucional não foi observada pelo legislador goianiense ao editar o parágrafo único, do art. 44, da Lei Complementar n. 276/2015, uma vez que tal norma autorizou a acumulação remunerada de cargos públicos fora das hipóteses constitucionalmente previstas"*.

1.1.2 Pontua que mencionado dispositivo legal consentiu que os servidores públicos do Município de Goiânia que acumulam dois cargos efetivos na forma autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da CF/88, acumulem também - em havendo compatibilidade de local e horário e desde que se afaste de um dos cargos efetivos, mas sem perder o vínculo com a Administração -, mais um cargo de provimento em comissão de



dirigente máximo, superintendente, diretor, gerente, chefe ou titular das unidades básicas e complementares dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, *“prescrevendo, assim, verdadeira hipótese de acumulação tripla de cargos públicos, o que, em nenhum momento, foi ressalvado pelo texto constitucional”*.

1.1.3 Aduz que a inconstitucionalidade se encontra na tripla vinculação (ainda que disfarçada pelo afastamento de um dos cargos efetivos), porquanto *“o vínculo do servidor com a Administração, e não necessariamente o recebimento de remuneração ou mesmo o efetivo exercício do cargo, é a circunstância determinante na aferição da acumulação”* vedada pelo texto constitucional.

1.1.4 Colaciona arestos para escorar suas teses.

1.1.5 Afirmando presentes os pressupostos legais, pugna pelo deferimento da medida liminar para que seja suspensa, com efeito *ex tunc*, a eficácia do dispositivo legal impugnado e, no mérito, seja esse declarado inconstitucional.

1.2 Em razão do pedido liminar, determinou-se a manifestação prévia do Prefeito do Município de Goiânia-GO, da Câmara Municipal de Palmelo e da Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 04).

1.2.1 Nas movs. 8 e 19 o Município de Goiânia-GO e o seu Prefeito, respectivamente, defenderam a higidez do ato normativo impugnado, afirmando inexistir a inconstitucionalidade alegada, pugnando seja indeferida a medida cautelar.

1.2.2 Por sua vez, na mov. 9, a Câmara Municipal de Goiânia-GO pugnou seja indeferida a medida liminar, porquanto a presente demanda fora ajuizada 3 (três) anos após a vigência da lei, inexistindo portanto o *periculum in mora*.

1.2.3 Na mov. 38 o Procurador-Geral do Estado de Goiás, deixou de defender a norma impugnada, afirmando que as decisões do STF sobre a matéria tiram a sua presunção relativa de constitucionalidade.

1.2.4 Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou seja deferida a medida liminar requestada.

1.3 Medida cautelar deferida na mov. 57, suspendendo com efeito *ex nunc* o ato normativo impugnado.

1.4 A seguir, as partes foram intimadas para manifestar sobre o mérito da ação.

1.4.1 A Procuradoria-Geral do Estado na mov. 83 reiterou a manifestação anterior de ausência de presunção relativa de constitucionalidade da norma impugnada.

1.4.2 Na mov. 84 a Câmara Municipal de Goiânia defendeu a constitucionalidade do ato normativo vergastado que prevê a designação para cargo comissionado, sustentando que a proibição de acumulação é apenas para cargos efetivos.

1.4.3 Já o Município de Goiânia manifestou-se na mov. 85, pugnando que, caso seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 44 da LCM nº 276/2015, é imprescindível que seja declarada, por arrastamento, a inconstitucionalidade da norma anterior a ser repristinada, qual seja, o art. 144 da LCM 011/92.

1.5 Na mov. 90, o órgão ministerial de cúpula postulou a emenda da petição inicial, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 144 da Lei Complementar Municipal nº 011/92 a ser repristinada, que restou deferida na mov. 95, sendo facultada nova manifestação das partes.

1.6 A Câmara Municipal de Goiânia-GO na mov. 100, o Município de Goiânia, na mov. 102 e a Procuradoria-Geral de Estado, na mov. 104 não se opuseram à declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 144 da LCM 11/92

1.7 Por fim, na mov. 109, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio de sua ilustre representante, Dr. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, reiterou o seu parecer pela procedência da ação, declarando-se a *“inconstitucionalidade do artigo 44, parágrafo único, da Lei Complementar n. 276/2015, de Goiânia, e da norma que será repristinada, qual seja, o artigo 144 da Lei Complementar n. 11/1992, de Goiânia”*.

2. Inconstitucionalidade material da norma impugnada

2.1 O mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade consiste no exame de validade do parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 276/2015 do Município de Goiânia, que autorizou a acumulação remunerada de cargos públicos, nos



seguintes termos, *verbis*:

LCM nº 276/2015:

“Art. 44. Os cargos de provimento em comissão dos dirigentes máximos, superintendentes, diretores, gerentes e demais chefes ou titulares das unidades básicas e complementares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, todos de livre nomeação e exoneração do Prefeito e remunerados por subsídios, são os especificados no Anexo I desta Lei, com os respectivos símbolos e quantitativos.

Parágrafo único. O servidor que acumular dois cargos efetivos, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, quando investido em cargo de provimento em comissão, deverá se afastar do exercício de um deles, salvo na hipótese de haver compatibilidade de horário e local, declarada pela autoridade máxima do órgão de lotação e ratificada pela Secretaria Municipal de Administração.

2.1.1 Tem a ação por objeto também a declaração de inconstitucionalidade do art. 144 da Lei Complementar nº 11/1992 do Município de Goiânia, abaixo transcrita, norma a ser repristinada em caso de declaração de inconstitucionalidade do art. 44 da LCM nº 276/2016, *litteris*:

LCM nº 11/1992:

“Art. 144. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.”

2.2 A alegação de inconstitucionalidade de referidos dispositivos diz respeito à proibição de acumulação de cargos públicos, no que diz respeito aos vínculos do servidor e não apenas à remuneração, sendo parâmetro de controle o art. 92, inciso XVIII, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição do Estado de Goiás e a sua matriz normativa, qual seja, o art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição da República, que possuem a seguinte redação, *verbis*:

Constituição do Estado de Goiás:

“Art. 92. [...]

XVIII. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, *exceto*, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XII:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Constituição Federal de 1988:

“Art. 37. [...]

XVI. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, *exceto*, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

2.3 Pois bem. Em detida análise das normas impugnadas, observo que a sua subsistência na ordem jurídica não se mostra possível, porquanto efetivamente preveem uma nova hipótese de acumulação de cargos públicos além daquelas taxativamente previstas no texto legal.

2.3.1 Conforme se verifica da simples leitura do art. 92, inciso XVIII, alíneas “a”, “b” e “c”, da CE-GO e do art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da CF/88, a regra matriz é a de proibição de acumulação de cargos públicos, porquanto tal prática contraria o princípio da eficiência e a própria indisponibilidade do interesse público.

2.3.2 Os parâmetros normativos somente admitem 3 (três) exceções à regra da impossibilidade de acumulação de cargos públicos, sendo: 1) de dois cargos de professor; 2) de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e 3) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

2.3.3 Tais exceções são taxativas, não admitindo, portanto, qualquer elastério interpretativo ou mesmo sua extensão, ainda que por meio de lei.

2.4 As normas objeto de controle claramente elegeram uma quarta exceção à regra de não cumulatividade, possibilitando o exercício de um cargo de provimento em comissão pelo servidor que já acumula dois cargos na forma prevista pelo parâmetro de controle magno.

2.4.1 Os atos normativos impugnados permitem ilegalmente o exercício de um cargo comissionado pelo servidor que já ocupa legalmente dois cargos efetivos, o que constitui hipótese de tripla acumulação, absolutamente vedada pelo texto constitucional.

2.4.2 Note-se que a ressalva legal no sentido de que o servidor deverá afastar-se de um dos cargos efetivos (art. 44 da LCM nº 276/2015) ou de ambos, no que se refere à norma a ser ripristinada (art. 144 da Lei Complementar nº 11/1992) em nada mitiga a afronta à proibição constitucional, porquanto o afastamento não implica em quebra do vínculo funcional.

2.4.3 Neste contexto, ainda que o servidor se afaste do cargo público efetivo, em que pese não exerça a respectiva função, nem perceba a remuneração correspondente, manterá o vínculo estatutário com a Administração, em acumulação com os demais, o que é vedado pelo texto constitucional.

2.4.4 No escólio de José do Santos Carvalho Filho:

“Vale lembrar, afinal, que as hipóteses de permissibilidade cingem-se exclusivamente a duas fontes remuneratórias, como é o caso de dois cargos, dois empregos ou um cargo e um emprego. Tais hipóteses são de direito estrito e não podem ser estendidas a situações não previstas. Desse modo, é inadmissível a acumulação remunerada de três ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação” (in Manual de Direito Administrativo. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014, Pág. 672).

2.5 Em casos análogos, tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto esta egrégia Corte de Justiça já declararam a inconstitucionalidade de normas municipais que instituíram novas exceções à regra constitucional de proibição de acumulação de cargos públicos. Veja-se:



“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS. TRÊS CARGOS DE PROFESSORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – Consoante a jurisprudência desta Corte, é vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade. II – Agravo regimental improvido.” (STF. ARE 668478 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 31-08-2012 PUBLIC 03-09-2012)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. PROVENTOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva. Ou seja, somente é possível a acumulação de dois cargos públicos, ainda que inacumuláveis, sendo vedada, em qualquer hipótese, a acumulação tríplice de remuneração, sejam proventos ou vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF. RE 237535 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. TRIPLA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INVIABILIDADE. TRANSCURSO DE GRANDE PERÍODO DE TEMPO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte já afirmou ser inviável a tripla acumulação de cargos públicos. Precedentes: RE 141.376 e AI 419.426-AgR. 2. Sob a égide da Constituição anterior, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 101.126, assentou que "as fundações instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público". Por isso, aplica-se a elas a proibição de acumulação indevida de cargos. 3. Esta Corte rejeita a chamada "teoria do fato consumado". Precedente: RE 120.893-AgR 4. Incidência da primeira parte da Súmula STF nº 473: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos". 5. O direito adquirido e o decurso de longo tempo não podem ser opostos quando se tratar de manifesta contrariedade à Constituição. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 381204, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma do STF, DJ 11-11-2005).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.



CARGOS PÚBLICOS. MAGISTÉRIO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (ARE 848993 RG). AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO COM O DECURSO DO TEMPO. POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER O ATO ILEGAL A QUALQUER MOMENTO. Segurança denegada.” (TJGO, Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009) 5035062-29.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, julgado em 27/07/2020, DJe de 27/07/2020)

2.6 Encerrando a discussão sobre o tema, no julgamento do ARE 848.993-RG, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes (Tema nº 921 da Repercussão Geral), o STF fixou a Tese de que “*É vedada a cumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998*”.

2.7 No endosso da conclusão da inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, peço vênia para transcrever excertos do judicioso parecer do órgão ministerial de cúpula, *verbis*:

“(…) Extrai-se, assim, da redação transcrita acima, notadamente da parte final do artigo 44, parágrafo único, da Lei Complementar n. 276/2015, de Goiânia, que a norma questionada autorizou que os servidores públicos municipais que acumulam dois cargos de provimento efetivo, na forma autorizada pelo texto constitucional, possam acumular, também, um cargo de provimento em comissão, mantendo, assim, três vínculos com a Administração Pública municipal.

Sucedo, todavia, que o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República, assim como o artigo 92, incisos XVIII e XIX, da Constituição do Estado de Goiás, ao tratarem sobre a acumulação remunerada de cargos públicos, autorizou que tal hipótese se dê somente nos casos de dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, estendendo a proibição, inclusive, aos empregos e funções do Poder Público.

(…)

Dessa forma, ao ampliar os casos acima mencionados para autorizar a acumulação, também, de dois cargos efetivos com um cargo de provimento em comissão de dirigente máximo, superintendente, diretor, gerente, chefe ou titular das unidades básicas e complementares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, o dispositivo legal impugnado instituiu verdadeira hipótese de acumulação triplíce de cargos públicos.

A norma previu, ainda, que, não havendo compatibilidade de local e horário, o servidor poderá se afastar do exercício de um dos cargos efetivos para exercer o cargo em comissão, sem perder o vínculo com a Administração,

hipótese na qual se constata o desvirtuamento da autorização constitucional para o exercício cumulado de cargos públicos, já que a acumulação, nesse caso, não se dará nas hipóteses taxativas e exclusivas previstas no artigo 92, inciso XVIII, alíneas "a", "h" e "c", da Constituição do Estado de Goiás.

(...)

Portanto, a norma disposta no artigo 44, parágrafo único, da Lei Complementar n. 276/2015, de Goiânia, distancia-se, ao máximo, das disposições constitucionais acerca da vedação ao acúmulo de cargos públicos, seja pela previsão de hipótese direta de acumulação triplíce de cargos, seja pela hipótese de acumulação triplíce disfarçada pelo afastamento de um dos cargos efetivos, quando, em todos os casos, se manterão três vínculos com o Poder Público.

O dispositivo impugnado é claro ao determinar a natureza de triplíce acumulação de cargos, não se cogitando, portanto, como sustenta a Câmara Municipal de Goiânia, de regulamentação sobre a designação de ocupantes de cargos efetivos para o desempenho de funções de chefia e direção. As funções de confiança, a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, não se confundem com os cargos públicos - que podem ser efetivos ou em comissão — estando a distinção expressa em dispositivo constitucional federal (art. 37, inciso V) e estadual (artigo 92, VI).”

2.8 Sendo assim, inafastável se mostra a conclusão de que art. 44 da Lei Complementar nº 276/2015 do Município de Goiânia e também o art. 144 da Lei Complementar nº 11/1992 do Município de Goiânia, que seria ripristinado, encontram a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio (art. 92, inciso XVIII, alíneas “a”, “b” e “c”, da CE-GO e do art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da CF/88).

2.9 No caso, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.868/99, reputo necessário modular os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, conferindo-lhe efeitos prospectivos, em prestígio ao primado da segurança jurídica, porquanto não se pode atribuir a prática de má-fé aos servidores que foram beneficiados com a acumulação indevida de cargos, em decorrência de equivocada disposição legal. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999. LEI COMPLEMENTAR Nº 1.260/15 DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO JUDICIÁRIO EM ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. PROVIMENTO DERIVADO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA DOS ATOS PRATICADOS E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA DOS JURISDICIONADOS. PRECEDENTES JUDICIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Verificadas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, nos termos do que prescreve o art. 27 da Lei nº 9.868/1999, cumpre ao Supremo Tribunal Federal harmonizar o princípio da nulidade da norma inconstitucional com a exigência de preservação, considerado o aspecto temporal, histórico e irreversível da realidade, de outros preceitos constitucionais, como a segurança jurídica, a confiança legítima e a boa-fé objetiva. O atribuir eficácia retroativa ou plena à decisão implicaria danos irreversíveis a tais valores constitucionais. 2. A confiança justificada e a segurança jurídica dos atos praticados pelos servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo impõem a incidência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999 para restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo a assegurar a perfectibilidade dos atos praticados até a data da publicação do acórdão embargado, dia 12.5.2020. Precedentes judiciais formados pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para fins de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.” (STF. ADI 5817 ED-segundos, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

2.10 Impõe-se, por conseguinte, no caso, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conferindo-lhes o caráter prospectivo.

3. Do dispositivo

3.1 Ao teor do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** do art. 44 da Lei Complementar nº 276/2015 do Município de Goiânia-GO e também da norma repristinada, qual seja, art. 144 da Lei Complementar nº 11/1992 do Município de Goiânia-GO, com efeito a partir da publicação do presente acórdão (*ex nunc*), por manifesta incompatibilidade material ao art. 92, inciso XVIII, alíneas “a”, “b” e “c”, da CE-GO e do art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da CF/88.

4. É como voto.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator em substituição

(documento datado e assinado eletronicamente)

(4)

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 14/12/2020
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 18/12/2020 15:46:07

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5486394-38.2017.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Órgão Especial

Requerente:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Requeridos:

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTRO

Relator:

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PERMISSÃO DE TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. MODULAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Na forma como determinam o art. 92, inciso XVIII, alíneas “a”, “b” e “c”, da CE-GO e do art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da CF/88, não se admite a acumulação de cargos públicos, exceto dois de professor; um de professor e outro técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. **2.** As exceções constitucionais à vedação da não-cumulatividade de cargos são taxativas, não admitindo ampliação legislativa para se admitir uma acumulação tríplice, nem mesmo sob exigência de afastamento, porquanto em tal hipótese, não resta rompida a vinculação do servidor. **3.** Evidenciada a incompatibilidade material do art. 44 da Lei Complementar nº 276/2015 do Município de Goiânia-GO e também da norma a ser repristinada, qual seja, art. 144 da Lei Complementar nº 11/1992 do Município de Goiânia-GO, que admitem uma tríplice acumulação de cargos, a declaração de sua inconstitucionalidade é medida que se impõe. **4.** Evitando-se a violação da segurança jurídica, impõe-se modular temporalmente os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para resguardar, até a data de publicação do acórdão, os direitos dos servidores que, de boa-fé, acumularam funções de acordo com a legislação ora declarada inconstitucional. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS PROSPECTIVOS.**

ACÓRDÃO

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5486394-38.2017.8.09.0000** da Comarca de Goiânia, em que figura como requerente o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS** e como requeridos o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** e a **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**.

2. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes do Órgão Especial, à unanimidade de votos, em **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, tudo nos termos do voto do Relator.

3. Presidiu a sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Carlos Lemes.

4. Presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado eletronicamente)